



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0500219-08.2011.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que são embargantes L.M. DA ROSA & CIA LTDA e MARIA LUCINEIA DA ROSA, é embargado MUNICIPIO DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49907

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0500219-08.2011.8.26.0248/50000

COMARCA: INDAIATUBA

EMBARGTES: L.M. DA ROSA & CIA LTDA E MARIA LUCINEIA DA ROSA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a extinção da execução fiscal para cobrança de ISS de 2008, por ausência de interesse de agir.
2. A embargante alega omissão no acórdão quanto à tese de nulidade da CDA por ausência de fundamentação, apresentada em contrarrazões.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à apreciação da tese de nulidade da CDA, alegada em contrarrazões recursais.

III. Razões de Decidir

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.
5. A alegação de omissão não procede, pois a questão da nulidade da CDA não foi objeto de discussão na instância de origem, não cabendo sua devolução ao Tribunal.
6. A extinção da execução foi mantida por ausência de movimentação útil e bens penhorados, conforme Tema nº 1.184 do STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida. 2. Questões não discutidas na instância de origem não podem ser apreciadas em sede de embargos.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022

Lei n. 6.830/80, art. 40, §§ 1º e 2º

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553-RS, Tema nº 566

STF, Tema nº 1.184

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por L.M. DA ROSA & CIA LTDA E MARIA LUCINEIA DA ROSA contra acórdão de fls.

83/91, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, mantendo a extinção da execução fiscal para a cobrança de ISS do exercício de 2008, por ausência de interesse de agir.

Sustenta a embargante que ocorreu omissão no acórdão, visto que não foi apreciada a tese arguida em contrarrazões recursais, versando sobre matéria de ordem pública. Alega que a CDA é nula por ausência de fundamentação.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, a embargante alega que houve omissão do julgado quanto à apreciação da tese apresentada em contrarrazões recursais.

Sem razão, contudo.

Isto porque, o julgamento do recurso se deu com base no objeto da apelação, que se voltava contra a sentença que extinguiu a execução fiscal por prescrição.

Analisando os autos, constatou-se que não ocorreu a prescrição, visto que o prazo de um ano de suspensão do processo e de cinco anos de prescrição intercorrente, no caso dos autos, teve início automático em 29/06/2023 (fls. 20), quando a Fazenda Pública tomou ciência da tentativa frustrada de penhora, conforme tese firmada no Tema nº 566 do STJ (REsp nº 1.340.553-RS), *in verbis*:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

No entanto, a extinção foi mantida por fundamento diverso, considerando que não houve movimentação útil por mais de um ano e ausência de bens penhorados, nos termos do Tema nº 1.184 do STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Em que pese a apelada tenha alegado nulidade da CDA em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, tal matéria não foi objeto de discussão na instância de origem, não havendo, portanto, que se falar em sua devolução ao Tribunal.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão

impugnado.

Conclui-se, portanto, que o embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)